



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para assegurar a prática de ato notarial ou registral relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado sem o recolhimento de emolumentos quando a decisão judicial assim o determinar.

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A prática de ato notarial ou de registro independe do pagamento dos emolumentos respectivos quando relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado e a decisão judicial assim o determinar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1100521 - RJ, negou provimento, por unanimidade, ao recurso interposto por um oficial de tabelionato do Rio de Janeiro, que se recusou a efetuar cancelamento de protesto, impondo como condição o pagamento prévio dos emolumentos.

Segundo a relatora do recurso ordinário em questão, ministra Nancy Andrighi, *“em se tratando de cancelamento do protesto determinado por ordem judicial, deve-se analisar o conteúdo dessa determinação: se condicionada ao pagamento de emolumentos ou se impositiva, que deve ser cumprida sob qualquer condição”*.

É certo, porém, que a orientação objeto da decisão proferida em tela não trará necessariamente benefícios a todos, visto ter aplicação restrita ao caso concreto a que se refere, muito embora obviamente possa servir como importante precedente para a jurisprudência, bem como servir de diretriz para a atuação futura de notários e registradores em casos iguais ou semelhantes e dos órgãos administrativos de fiscalização dos serviços notariais e de registro (tribunais e respectivas corregedorias de justiça).

Diante disso e por ser o teor do *decisum* em comento de grande relevância social e para o exercício da cidadania, propõe-se, por intermédio do acréscimo de um artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (que *“Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”*), que se incorpore a este diploma legal um dispositivo que preveja que *“A prática de ato notarial ou de registro independará do pagamento dos emolumentos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos quando relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado e a decisão judicial assim o determinar”.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB